



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2116546 - PA (2023/0459235-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLODOALDO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 606 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento dominante desta Corte Superior é no sentido de que o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal e de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Este entendimento foi materializado na Súmula n. 606 do STJ: *"não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97"*.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2116546 - PA (2023/0459235-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLODOALDO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 606 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento dominante desta Corte Superior é no sentido de que o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal e de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Este entendimento foi materializado na Súmula n. 606 do STJ: *"não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97"*.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLODOALDO PACHECO DE SOUZA contra decisão de fls. 316/320, em que dei provimento ao recurso especial do parquet para restabelecer a condenação de primeiro grau do ora agravante, diante da inviabilidade da aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 183 da lei n. 9.472/97.

A defesa repisa os argumentos expendidos no apelo especial, alegando que *"[...] se trata de crime de natureza material, cujo tipo penal exige a produção material do resultado, qual seja comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que incorreu no caso em espécie"* (fl. 333).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, assim, não há razões para alterar a decisão agravada, que fica mantida, *in verbis* (fls. 317/320):

"O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO concluiu pela atipicidade da conduta, aplicando o princípio da insignificância, nos seguintes termos do voto da relatora (fls. 245/246):

'Não obstante a posição até então adotada, no sentido de inaplicabilidade do princípio da insignificância no caso de rádio clandestina, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Terceira Turma, em sentido contrário.

O reconhecimento da atipicidade da conduta com suporte na aplicação do princípio da insignificância deve observar os seguintes requisitos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica.

O conjunto probatório reforça a tese de irrelevância penal, pois, apesar da conduta do acusado constituir delito formal, não se tem qualquer elemento que possa atentar contra a segurança dos serviços de comunicação regular.

Para a incidência da norma penal incriminadora é indispensável que se atinja o bem jurídico protegido.

Assim, a ofensividade e a lesividade da conduta praticada constituem a razão do distinguishing.

Destaco que a Lei 9.612/1998, ao dispor sobre o serviço de Radiodifusão Comunitária, define em seu art. 1º, § 1º, que: entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

De acordo com a Nota Técnica 149/2015-GR10F12 emitida pela ANATEL, a rádio denominada ASSOCIAÇÃO DE RADIOFUSÃO EDUCADORA COMUNITÁRIATIM JOVEM FM –ARDIECO funcionava sem autorização do órgão competente e utilizava aparelho transmissor com potência de 93 Watts (Doc. 122287527, fl. 12).

Apesar da considerável potência do equipamento apreendido, inexistiu nos autos prova de lesão concreta, consubstanciada em interferência radioelétrica prejudicial aos demais meios de telecomunicação, especialmente o aeronáutico.

Conforme também se extrai da referida perícia técnica: i) Dadas as características de potência e frequência apresentadas, aliadas às condições de instalação do sistema irradiante, estima-se que o sinal emitido pela rádio possa excitar um receptor localizado a uma distância de cerca de 6.38 Km do ponto de origem das emissões, suficiente para cobrir toda a sede do município; ii) A estação ao utilizar um canal de frequência destinada ao Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (SRSFM) transforma-se em potencial fonte de radio interferência (Doc. 122287527, fls. 14-15).

Meras ilações não se prestam a fundamentar o decreto condenatório, que deve se alicerçar em provas contundentes da efetiva lesão.

Afiguram-se, assim, preenchidos os vetores para a incidência do princípio da insignificância.

[...]

Quanto à inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão do enunciado 606 da Súmula do STJ, considero inviável a sua observância. Isso porque o crime teria ocorrido em 2014 e a referida súmula foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2018. Assim, estamos diante do fenômeno da retroatividade

jurisprudencial mais benéfica e, nesse sentido, entendo que a jurisprudência, quando dispõe sobre direito penal, está sujeita às regras do princípio da legalidade, não podendo retroagir para prejudicar o réu.

Embora haja decisões contrárias, se a lei penal pode retroagir para beneficiar o réu, a jurisprudência também poderá assim fazê-la, com o afastamento do entendimento jurisprudencial mais gravoso.'

O entendimento dominante desta Corte Superior é no sentido de que o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 é crime formal e de perigo abstrato, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DELITO FORMAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 606/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126/STJ. DESPROVIMENTO.

1. In casu, ressaltou o Tribunal regional que "o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, tipificado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. Não há necessidade de comprovação de potencialidade lesiva do aparelho e por isso não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância", posicionamento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. "Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/1997" (Súmula n. 606/STJ).

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126, Corte Especial, julgado em 9/3/1995, DJ de 21/3/1995).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.192.528/PA, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 606/STJ. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA REDISCUSSÃO.

1. Apenas se admitem embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o art. 619 do CPP, situações que não se fazem presentes.

2. Não se verifica vício no acórdão embargado. A matéria foi decidida com a devida e clara fundamentação, ao concluir "no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal, de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente." (AgRg nos EREsp n. 1.177.484/RS, Terceira Seção, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/12/2015.)

3. Com efeito, não se trata de hipótese de superação do óbice da Súmula n. 606/STJ, sendo irrelevante a ocorrência ou não de dano concreto pela conduta do agente, uma vez que é típica a conduta, ainda que decorrente de retransmissão de sinal de TV a cabo, como destacado no acórdão prolatado pela Quinta Turma (AgRg no Recurso Especial n. 1.786.868/RJ), não se tratando, tampouco, de hipótese de distinguishing com relação ao precedente supramencionado.

4. O mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para o acolhimento dos

embargos de declaração, que, inclusive, não se prestam para provocar o reexame da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na RvCr n. 5.838/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Este entendimento foi materializado na Súmula n. 606 do STJ: "não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97."

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.116.546 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0459235-6

Número de Origem:
00271284220154013900

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLODOALDO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLODOALDO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024